



P 50524/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.603

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

Art. 1º. A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(inciso) – informação sobre a necessidade de orientação e fornecimento de diretrizes para a correta sinalização viária e outras ações em prol do trânsito de pedestres e veículos.

(...)

Art. 3º. (...)

(...)

§ _____. No planejamento constará o detalhamento da programação para ações de trânsito e sinalização viária, referente a cada intervenção." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.603 - fl. 2)

Justificativa

Pode-se verificar que durante o decurso de algumas obras e intervenções que interferem no pavimento de vias e logradouros públicos, as ações de trânsito e sinalizações viárias não são adequadas, causando situações como engarrafamentos além do que se poderia esperar e riscos de acidentes.

E a razão é simples: existe uma ciência do trânsito, assim como estudos e normas técnicas a esse respeito, que muitas vezes são desconhecidas por empresas empreiteiras e suas prestadoras de serviço, visto que seu *core* é a construção civil e não a engenharia de tráfego.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende que as empresas executantes de obras que afetem o pavimento e não disponham de pessoal qualificado nessa área solicitem, quando pedirem a prévia anuência da Prefeitura, orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no trânsito e na sinalização se deem de forma correta.

O projeto também prevê que, do planejamento de intervenções a ser entregue por concessionárias e permissionárias de serviços públicos à Prefeitura também conste a programação elaborada para as ações de trânsito (interdição total ou parcial de vias, determinação de desvio e/ou rotas alternativas, dentre outras) e da sinalização viária adequada a cada tipo de via, para que os órgãos técnicos competentes da Prefeitura possam realizar apontamentos e determinar adequações.

Isto posto, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 01/12/2021

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.302, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

Capítulo I
DA ANUÊNCIA

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a localização da obra pelo nome do logradouro;

II – localização por georreferenciamento;

III – finalidade da obra;

IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;

V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Art. 3º-A. Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala